



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**HELORA CARDOZO COSTA**

**O STATUS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO:  
A DIFERENCIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DOS  
DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OS NÃO-DOMÉSTICOS**

Tubarão  
2020

**HELORA CARDOZO COSTA**

**O STATUS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO:  
A DIFERENCIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DOS  
DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OS NÃO-DOMÉSTICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Camila Damasceno de Andrade, MSc.

Tubarão

2020

**HELORA CARDOZO COSTA**

**O STATUS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO:  
A DIFERENCIAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÕES QUE ABORDEM OS  
DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OS NÃO-DOMÉSTICOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 08 de dezembro de 2020.



Professora e orientadora Camila Damasceno de Andrade, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Paulo da Silva Filho, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Zulmar Duarte de Oliveira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, pois sem eles não estaria traçando este caminho de minha vida. Bem como a todos os meus amigos, minha segunda família, sempre presentes nos momentos mais difíceis, e me apoiando na luta por minhas conquistas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço intensamente aos meus pais e minhas tias por terem me ensinado sobre o amor e compaixão que devemos tratar todas as vidas. Serei eternamente grata ao meu pai, Ruigerildo Costa, por todas as oportunidades concedidas em minha vida, sempre confiando no meu potencial para concretização deste sonho. Também a minha mãe, Maria Teresinha Cardozo Costa, por todo o apoio e amor que me concedeu ao longo de minha vida, alguém que sempre esteve presente comigo nos momentos de necessidade e aflição.

Grata aos meus animais, que são minha responsabilidade, meus meninos Diego, Nico e Buddy, e minhas meninas Lyra, Kit e Sansa, como também por aqueles que já se foram, mas que participaram de uma parte da minha vida e tanto me marcaram por seu carinho: Pink, Zipo, Pepita, Jack, Preta, Libuna, Duty e Billy.

Também sou grata a todos os meus amigos, que sempre me apoiaram e nunca deixaram de acreditar em mim. Meu irmão de coração, Gabriel Ambrósio Saturno, o qual independente do caminho que eu esteja, está sempre presente e me apoiando nos momentos mais árduos.

Minha amiga Thalia Rodrigues Machado, que desde quando éramos crianças concorda com as aventuras mais loucas que me veem em mente. Também por todo o apoio incondicional para este trabalho que recebi de Nicolly Alves Candemil, a qual jamais duvidou de que eu conseguiria concluir meu caminho. E não poderia deixar de agradecer Francielle Oliveira Gadonski, Stefane Silva de Lima e Caroline dos Santos Medeiros, por sempre me ajudem a superar os obstáculos difíceis que surgiram este ano.

Obrigada a todos que são tão presentes nos momentos decisivos de minha vida, sem vocês estes sonhos não seriam fáceis de concretizar.

E, por fim, pela orientação, dedicação e atenção que recebi de minha orientadora, Camila Damasceno de Andrade.

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles” (Philip Ochoa).

## RESUMO

**OBJETIVO:** O presente trabalho busca verificar quais as diferenças nas legislações brasileiras que tratam dos animais domésticos e dos animais não-domésticos. **MÉTODO:** A pesquisa utiliza-se do método dedutivo, uma vez que há a análise de documentos inerentes às normas, leis e doutrinas vinculadas ao tema proposto no projeto. Quanto ao nível, configura-se como exploratória, em se tratando de uma pesquisa qualitativa, cujo procedimento de coleta de dados deu-se de forma bibliográfica e documental. **RESULTADOS:** Através da presente pesquisa, constatou-se que, decorrente da visão antropocêntrica e especista, o homem ainda se coloca em uma posição de poder acima dos demais seres vivos. Decorrente de tal fato, existe uma barreira de preconceitos que bloqueia a elaboração de legislações que visem à proteção dos animais como os seres sencientes que são, não os reconhecendo como sujeitos de direito. Foi realizada comparações entre determinadas leis e projetos de lei existentes no país, e é possível verificar uma maior inclinação para averiguação de maiores direitos aos animais domésticos que, entretanto, ainda recebem o *status* jurídico de “coisa” dentro do Código Civil Brasileiro, porém, já existe um maior reconhecimento destes seres como sujeitos de direito, enquanto os animais não-domésticos continuam sendo tratados como bens de uso comum do povo. Conforme a própria Constituição Federal prevê, o Estado tem a responsabilidade ambiental sobre estes seres, e, portanto, recebem a proteção estatal dentro da definição de crimes ambientais. **CONCLUSÃO:** Conclui-se que, apesar do fato de que os animais domésticos têm recebido uma maior proteção dentro de determinadas legislações no Brasil, já abarcando a visão dos animais como sujeitos personificados, ainda, decorrente do antropocentrismo e especismo, grande maioria dos animais ainda são colocados na posição de propriedade do homem, e predomina-se o favorecimento de leis para os animais considerados mais próximos do ser humano, ou seja, o animal doméstico, enquanto os não-domésticos não são tratados dentro de uma larga proteção legislativa. Assim, perante a pesquisa realizada, é possível visualizar a diferenciação na elaboração de legislações que tratam dos animais domésticos, sendo, portanto, diferente daquelas que envolvem os animais não-domésticos.

Palavras-chave: Direito Animal. Legislações. Sujeitos de Direito. Antropocentrismo. Especismo.

## ABSTRACT

**OBJECTIVE:** This monography paper aims to verify the differences in the Brazilian laws that deal with domestic animals and non-domestic animals. **METHODOLOGY:** The research uses the deductive method, since there is the analysis of documents inherent to the rules, laws and doctrines related to the theme proposed in the project. As for the level, it can be configure as exploratory, in the case of a qualitative research, whose data collection procedure took place in bibliographic and documentary form. **RESULTS:** Through this research, it has found that, due to the anthropocentric and speciesist view, man still places himself in a position of power above other living beings. Because of this fact, there is a barrier that blocks the drafting of laws that aim to protect animals as the sentient beings they are, without recognizing them as subjects of law. Comparisons were made between certain existing laws and bills in the country, and it is possible to verify a greater inclination to investigate greater rights to domestic animals, which, however, still receive the legal status of "things" in the Brazilian Civil Code, however, there is already a greater recognition of these beings as subjects of law, while non-domestic animals continue to be treated as goods for the common use of the people, as the Federal Constitution itself provides, the State has environmental responsibility over these beings, and therefore receive state protection within the definition of environmental crimes. **CONCLUSION:** It is concluded that, despite the fact that domestic animals have received greater protection within certain legislation in Brazil, already encompassing the view of animals as personified subjects, still, due to anthropocentrism and speciesism, the vast majority of animals still they are placed in the position of man's property, and there is a predominance of laws for animals considered closer to humans, that is, the domestic animal, while non-domestic animals are not treated within a broad legislative protection. Thus, in view of the research carried out, it is possible to see the differentiation in the drafting of legislation that deals with domestic animals, being, therefore, different from those involving non-domestic animals.

**Keywords:** Animal Right. Laws. Subjects of Law. Anthropocentrism. Speciesist.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS</b>	<b>15</b>
2.1	DIREITOS ANIMAIS: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA	15
2.2	ANTROPOCENTRISMO	17
2.2.1	Antropocentrismo alargado	18
2.2.2	O antropocentrismo responsável atrelado ao biocentrismo	19
2.2.3	O marco teórico da justiça ecológica	19
2.3	ESPECISMO	21
2.3.1	O especismo e o racismo	22
2.3.2	Especismo elitista e o eletivo	23
2.4	OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITO	24
2.4.1	A incumbência do Ministério Público como representante dos animais não-humanos junto ao Poder Judiciário	28
2.4.2	O princípio da igual consideração e o princípio do tratamento humanitário	28
<b>3</b>	<b>OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>31</b>
3.1	CONCEITO DE ANIMAL DOMÉSTICO	31
3.2	O AUMENTO DE PENA POR MAUS-TRATOS AOS CÃES E GATOS PELA LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	32
3.3	LEI ORDINÁRIA Nº 10.422, DE 26 DE JULHO DE 2018	33
3.4	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27/2018 E A DESCOISIFIAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	33
3.4.1	Lei ordinária nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020	34
<b>4</b>	<b>DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-DOMÉSTICOS DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>36</b>
4.1	CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS	36
4.2	A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO PARA COM TODOS OS ANIMAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	37
4.2.1	O marco da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938 de 1981 e a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992	40
4.3	DEFINIÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS PELA LEI 9.605 DE 1998	41
4.3.1	Lei 11.794/2008 (Lei Arouca)	42

4.3.1.1 Projeto de Lei da Câmara nº 6.602/2013 .....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO B – LISTA DE ANIMAIS MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E</b>	
<b>ABASTECIMENTO.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo realizar a análise de algumas legislações específicas que se encontram em vigor, bem como visualizar alguns projetos de lei que tratem acerca dos animais domésticos e também dos animais não-domésticos, compreendendo seu *status* perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A disposição acerca dos animais pode ser abordada como seres que são culturalmente tratados como objetos disponíveis ao bel prazer dos seres humanos desde há muitos anos no decorrer da história da humanidade. No início, homens e animais disputavam entre si na luta por alimentos, até que os humanos passaram a utilizar os animais para seus serviços por se considerarem superiores a estes. (RODRIGUES, 2012, p. 40).

A partir da concepção utilitarista de que os animais estão disponíveis para a exploração humana, ao longo da história passaram a ser utilizados das mais diversas formas. Os seres humanos se colocaram numa posição de centralidade do universo, tratando os recursos naturais como instrumentos para seu uso, sua vontade. E com isto, é fundada a visão antropocêntrica, na qual o homem é colocado como centro do universo.

O antropocentrismo tem sido defendido desde a Antiguidade, trazendo razões para se acreditar que os homens, como seres capazes de racionalidade, são superiores aos demais seres vivos, tratando-se de um caráter hierárquico.

Crenças como o cristianismo apoiaram esta visão. Conforme Singer (2010, p. 80), “[...] o cristianismo não apenas falhou em amenizar as piores atitudes em relação aos animais, como também, infelizmente, conseguiu extinguir por um longo tempo a chama de uma compaixão mais abrangente [...]”.

Neste aspecto, possível notar que o cristianismo foi uma crença responsável por moldar diversas culturas e sociedades ao redor do mundo. Nessa situação, as concepções morais de valorização dos animais ficaram para trás.

Esta concepção também foi apoiada por filósofos, condicionando os animais como seres sem capacidade de autoconsciência, e, desta forma, deveriam servir ao homem. Como a própria teoria Kantiana defende, somente os seres humanos são dotados de consciência, e assim, os demais animais são apenas coisas, “[...] com o homem como senhor do universo e dominador de todas as coisas, os seres que são coisas devem ser sujeitados aos interesses individuais dos seres humanos” (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 149).

Neste mesmo sentido se concebeu o especismo, que é uma forma de discriminação dos seres humanos para com os animais.

Devido ao tratamento histórico voltado aos animais, como seres que servem para os fins humanos, formou-se a discriminação para com estes. Conforme definição de Singer (2010, p. 11), “[...] é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”.

Desta feita, a elaboração das leis e a sua aplicabilidade não seriam diferentes, mostrando que os seres humanos devem ter seus interesses acima dos demais seres vivos. E assim ainda é o ordenamento jurídico brasileiro, no qual os animais não obtêm muitos recursos que os protejam efetivamente.

Muito se discute acerca de serem seres passíveis de dor e sofrimento, todavia tal discussão já muito é ultrapassada. Passando a observar os sinais comportamentais, assim como sua biologia, é evidente que os animais são sim capazes de sentir dor, contudo, ainda recebem o *status* jurídico de coisa, sendo uma mera propriedade dos homens.

A passos lentos, o poder legislativo tem tomado algumas decisões que respaldam a proteção jurídica destes seres vivos, entretanto, visivelmente existe uma barreira dividindo os animais considerados domésticos e aqueles não-domésticos.

Conforme o *Codex* Civil prevê em seu artigo 82, os animais ainda recebem o *status* jurídico de coisa semovente: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

No ano de 2018, iniciou-se o processo de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o qual discute a natureza jurídica dos animais, entretanto, o processo em trâmite já evidenciou a preferência da concessão de direitos apenas aos animais considerados domésticos. Tal diferenciação também é percebida na Lei nº 1.095/2019, sancionada recentemente, a qual apenas aumenta a pena de maus-tratos quando estes forem direcionados para os cachorros e gatos.

Neste norte, por qual motivo existe uma falta de presença do fator protetivo que vise os animais não-domésticos nas legislações brasileiras? Qual o motivo da distinção entre estes seres? Por que não podem ser tratados como destinatários de direitos todos os animais existentes? Quais são os direitos atualmente concedidos aos animais domésticos e aos não-domésticos?

Destacadas as indagações, o problema central da pesquisa estabelecida é: **Quais as diferenças nas legislações brasileiras que tratam dos animais domésticos e os não-domésticos?**

O objetivo geral deste trabalho é analisar quais as diferenças nas legislações brasileiras que tratam dos animais domésticos e dos animais não-domésticos.

Seguido pelos objetivos específicos:

a) Verificar a conceituação jurídica dada aos animais, discorrendo acerca das barreiras para a concessão de direitos aos animais devido ao antropocentrismo e ao especismo, verificando a possibilidade de os animais serem tratados como sujeitos de direito, traçando uma abordagem entre os princípios da igual consideração (peso dos interesses) e o princípio do tratamento humanitário direcionado para todos os seres vivos.

b) Debater sobre o marco teórico da justiça ecológica e seu impacto na elaboração de leis sobre direitos animais, bem como uma visão de conceitos filosóficos que discorrem sobre a aplicabilidade de direito a todos os seres vivos.

c) Analisar as legislações vigentes no Brasil que tratam acerca da proteção de direitos aos animais domésticos e aos não-domésticos, vislumbrando determinar uma barreira de proteção diferente para cada espécie e relacionar a importância de um novo tratamento a todas as espécies existentes, buscando a “descoisificação” destes seres a partir da elaboração de leis.

Essa pesquisa visa realizar uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamentos jurídicos e visões morais filosóficas que demonstrem a necessidade da abordagem ética animal no momento da elaboração de leis, assim, possibilitando a concessão de direitos aos animais no sistema jurídico do Brasil. Tendo em vista que atualmente está comprovado que os animais são seres sencientes, capazes de sofrer estímulos à dor, que possuem inteligência (alguns com um nível bastante elevado) e também sentimentos, podendo comunicar-se entre si, este trabalho busca demonstrar a relevância destes seres vivos como sujeitos de direito (XAVIER, 2013, p. 16009).

Consequente, este trabalho se iniciou com o questionamento acerca da escassez de legislações que concedem direitos aos animais. Existe uma “esquizofrenia” nas legislações contemporâneas, que não protegem os animais em si, mas apenas garantem que eles sejam utilizados para os objetivos humanos, contudo, a partir das pesquisas, denota-se que os animais domésticos são mais inclinados a serem inseridos no campo da compaixão humana.

Todavia, nota-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se retira do art. 225, §1º, da Constituição Federal e também do 82 do Código Civil, os animais ainda recebem o *status* de coisa, sendo conceituados como bens de uso comum do povo.

Deste modo, entende-se que o direito deve caminhar juntamente com os deveres morais que englobam toda a sociedade, neste norte, tratando de vidas, em um viés no qual

toda vida seja protegida pelo Estado, sendo dever do sistema adequar-se ao senso de justiça para com todos.

Neste diapasão, alterações legislativas são necessárias de acordo com os paradigmas que rodeiam a sociedade moderna e não apenas para um quadro específico de animais.

Foram realizadas pesquisas científicas sobre o referido tema nas bases de dados da SCIELO, Vlex, CAPES, Google Acadêmico, RIUNI e no repositório de monografias da UNISUL, utilizando os indexadores “direito” e “animais”, vislumbrou-se grandes discussões de temáticas voltadas ao direito, o que demonstra que existe preocupação no meio jurídico para com os Direitos dos Animais, contudo, não se encontra o reflexo das diferenças legislativas que tratam os animais domésticos e os não-domésticos.

Em livros pesquisados, é possível refletir que a humanidade já aborda uma preocupação maior com o direito dos animais, afastando-se aos poucos da visão antropocêntrica e especista.

Nesse sentido, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro está atrasado em relação às preocupações vigentes na sociedade moderna, que já abarca os animais como seres sencientes. Contudo, a norma ainda aborda os animais como objetos e realiza uma discriminação entre as espécies.

Diante dos fatores demonstrados, justifica-se este trabalho pela necessidade de justiça social para com aqueles seres incapazes de elaborar e lutar pelos seus próprios direitos, tendo em vista o atraso na norma legislativa sobre o assunto, que deveria reconhecer todos os animais como sujeitos de direito.

Acerca dos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa se utiliza do método dedutivo, uma vez que parte da noção de que os animais, de maneira ampla, devem ser reconhecidos como sujeitos de direito e, com base nessa visão, analisa-se as legislações brasileiras sobre o assunto. Assim, trata-se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 84)

Quanto ao nível, classifica-se como de natureza exploratória. Esse tipo de pesquisa demonstra casos com relevância no campo social, com desdobramentos que permitem um estudo profundo de uma realidade pouco tratada (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 12).

Em relação à coleta de dados, são utilizadas as pesquisas dos tipos bibliográfico e documental. “A pesquisa bibliográfica é a atividade de localização e consulta de fontes diversas de informações escritas para coletar dados gerais ou específicos a respeito de determinado tema.” (CARVALHO, 2006 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 15). Neste

viés, destaca-se que, no conteúdo coletado nesta pesquisa, busca-se a análise do problema através da leitura de livros, artigos encontrados a partir da base de dados disponibilizada no site da Unisul, *e-books*, doutrinas e legislações.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, sendo aquela que aborda uma realidade social, aprofundando-se em características da realidade a qual não são visíveis (MINAYO, 2007 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 28).

O desenvolvimento da estruturação dos capítulos deste trabalho será desenvolvido a partir da estruturação de 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo é introdutório, no qual são trazidos os principais dados da pesquisa, como o problema a ser desenvolvido, a hipótese, os objetivos, justificativa e metodologia.

Já no segundo capítulo, discute-se acerca da conceituação e definição do direito dos animais, analisando sua conceituação jurídica no Brasil, o impacto do marco teórico da justiça ecológica e as origens e definições do antropocentrismo e do especismo no mundo atual, trazendo também uma análise da senciência presente em animais, assim como os princípios que objetivam a concessão de direitos para estes seres.

O terceiro capítulo traz uma abordagem acerca de algumas legislações e projetos de lei existentes no país que tratam sobre os animais domésticos.

Enquanto o quarto capítulo perfaz acerca de certas legislações no Brasil sobre os animais que não são domésticos.

E, por fim, o último tópico é reservado à conclusão desta monografia.

## 2 CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS

Para dar início a esta monografia, este capítulo irá tratar dos conceitos dos direitos animais, abordando sua definição através de teorias filosóficas e bases científicas, reconhecendo o atraso enraizado em uma sociedade que ainda reflete, nas suas legislações, conceitos arcaicos sobre os direitos animais.

Também pretende-se refletir acerca de princípios norteadores para consideração dos interesses animais, como teorias dentro do direito que marcaram uma evolução para a proteção de todos os seres vivos.

### 2.1 DIREITOS ANIMAIS: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA

Para a existência de um direito, é preciso que haja um ente, ou seja, o ente é seu objeto, não podendo existir um direito que não representa nada. Assim, todo direito é de alguma coisa, que recai sobre um ente. (TOBIAS, 2016, p. 116).

É importante enfatizar que, dentro do paradigma da definição kantiana, o direito refere-se à ideia de justiça, e assim, pergunta-se, mas o que seria justo? (WEBER, 2013, p. 41).

Em diferentes teorias, relata-se que a justiça é ordem, tendo a paz social como fim do direito, em vista das guerras e anarquia existentes no mundo. Pode-se falar também da teoria que diz que a justiça seria a igualdade, sendo um conceito antigo, desde Aristóteles, em que o direito é garantidor da igualdade entre todos. E, por fim, que justiça é liberdade, sendo justo apenas aquele ordenamento em que todos os indivíduos possam ser livres (MELLO, 2006, p. 15).

Diante de tantos conceitos na busca da definição de direitos, o principal foco determinado é que se trata de um método de proteção de interesses, pois um direito protegido, não pode ser ignorado ou violado, a fim de que desta maneira, o direito de outrem também não seja desrespeitado (FRANCIONE, 2013, p. 29).

Neste sentido, reflete-se que grande parte dos direitos são originados para a proteção humana, sendo que este benefício advém de uma história de lutas e revoluções. Entretanto, ainda há uma perceptível barreira na elaboração de legislações que sejam capazes de proteger os interesses dos animais.

É válido discutir que as legislações são ferramentas asseguradoras da justiça acima de tudo, entretanto, elas estão envoltas de preconceitos e diversas formalidades que contribuem para a segurança de uma única espécie: o ser humano (RODRIGUES, 2012, p. 184).

Aliás, a maior parte das legislações tem como fundamento a regularização do uso dos animais para finalidades meramente humanas ou com a intenção de garantir a sobrevivência do planeta, contudo, eles nunca são reconhecidos realmente como sujeitos de direito.

Desta feita, vislumbra-se o conhecimento de que os animais são seres capacitados para o acesso à justiça, a qual os homens adquiriram, e ainda adquirem arduamente, a fim de que todos possam viver em uma sociedade justa, com seus direitos devidamente envoltos de proteção legislativa.

Apesar de diversas visões acerca da concessão de direitos aos animais, o assunto não recebe ampla proteção jurídica, haja vista que dentro da lei brasileira, conforme prescreve o Código Civil, os animais são vistos como seres semoventes<sup>1</sup>, mera propriedade dos seres humanos. Entretanto, ressalta-se que a Constituição vigente fez em um maior avanço na garantia de direitos aos animais não-humanos, conforme o artigo 225, §1º, VII, que incumbiu ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, e vedou práticas que importem em crueldade aos animais, e assim reconheceu os animais como um todo, e não apenas como parte do meio ambiente (BRASIL, 1988; ARAUJO; DA CUNHA; ARAÚJO, 2016, p. 275).

Contudo, ressalta-se que os preconceitos existentes são empecilhos para a elaboração de leis, impossibilitando a existência de uma sociedade plenamente justa e envolvente de proteção jurídica a todos os seres vivos, na maior parte das vezes em que os animais recebem algum tipo de direito, o mesmo costuma colocar o ser humano como principal foco, apesar de que alguns passos já foram dados na direção da proteção animal, realmente estes direitos concedidos asseguram os direitos dos animais?

Como pode se falar de vedação de práticas cruéis aos animais, quando estes ainda são vistos como seres pertencentes ao ser humano, quando são vistos como meras formas de consumo, mercadoria, lucro, condenados a vidas curtas, em isolamento, apenas para servirem como recursos?

Por conseguinte, os animais continuam sendo classificados como coisas, objetos de propriedade, com finalidades meramente humanas, não sendo reconhecidos como sujeitos de direito.

---

<sup>1</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

## 2.2 ANTROPOCENTRISMO

Trazendo a discussão para os preconceitos que criam barreiras na elaboração de leis, discute-se acerca da visão de como os seres humanos giram em torno de sua ética e sua perspectiva moral.

A ética e moral podem ser consideradas a mesma coisa, como para o filósofo Peter Singer, que entende a igualdade como uma ideia moral, que, em suas palavras:

A igualdade é uma ideia moral, não é afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique diferenças na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos (2013, p. 9).

Nesta perspectiva, obtém-se a ideia de que todo ser humano ao longo da vida cria em seu íntimo uma perspectiva de julgamento para cada ser, e neste sentido entra a visão do antropocentrismo.

O antropocentrismo é o conceito de que o ser humano é o dono de todas as coisas, originado de uma antiga visão, sendo o homem visto como centro do universo e merecedor único de direitos.

A palavra Antropocentrismo teve seu aparecimento na língua francesa em 1907, de composição greco-latina, do grego o termo *anthropos*, que significa o homem, no sentido espécie, do latim *centrum*, *centricum*, significa o centro, o centrado. De acordo o homem o centro do universo e os demais seres ao seu entorno, numa atitude de superioridade (ARIZIO, 2016, p. 30).

A visão antropocêntrica visa conceder direitos apenas aos homens, pois os demais seres são vistos como inferiores, sendo claramente um empecilho para que haja a elaboração de legislações que abordem a proteção destes seres. Nesta concepção, houve uma grande separação do homem com a natureza, causando ao longo da história a destruição de recursos do planeta.

O ser humano então, acreditando ser superior às demais formas de vida, amparado na visão antropocêntrica, perdeu a ligação que possuía com a natureza [isto implica] dizer que o antropocentrismo ainda hoje é utilizado como orientação jurídica interpretativa de forma majoritária. Para seus adeptos, direitos só podem ser reconhecidos e concedidos aos animais da espécie humana (STROPPA; VIOLETTO, 2014, p. 121).

Ainda, os discursos que abarcam a visão antropocêntrica são tão antigos que podem ser notados até nos ensinamentos de Aristóteles, que defendia um caráter hierárquico entre os seres vivos, sendo o homem superior a todos os demais, ou seja, um ser superior aos animais da terra (BARATELA, 2014, p. 4).

Nesta mesma direção, o idealismo antropocêntrico foi defendido pela Igreja católica, e sendo essa a crença dominante até nos tempos modernos, ainda existe um grande reflexo dessas doutrinas diretamente na criação de leis que abordam os direitos animais, os quais até hoje são considerados como meros produtos.

Na visão antropocêntrica, surge seu peso na criação da teoria do direito de propriedade, desenvolvida por Locke, que acreditava nos ditames da crença judaico-cristã, e assim, elaborou a teoria do direito de propriedade com a ideia da supremacia humana dada por Deus. E o mesmo também acreditava que aos humanos foi dado o domínio sobre os outros seres, mas que o homem deve apropriar-se destes a fim de que lhes seja dada uma utilidade ou benefício para a sociedade (FRANCIONE, 2013, p. 118).

Neste sentido, percebe-se o peso da história em cima da efetivação de legislações que protejam os animais, entretanto, nota-se também a percepção de que o homem, colocado como ser superior, trouxe graves consequências à natureza e às demais espécies, e neste ditame, iniciou-se uma concepção de proteção maior para a devida preservação ambiental.

### **2.2.1 Antropocentrismo alargado**

Com a percepção mais larga para fins de proteção ambiental, o antropocentrismo clássico é tirado de cena e se desenvolve a concepção do antropocentrismo alargado.

Nos ideais do antropocentrismo alargado, é excluída aquela ideia clássica de que o homem é o centro de tudo e desta vez se aborda a concepção de que a sobrevivência do ser humano depende da preservação da natureza (BARBOSA; PEREIRA, 2016, p. 91).

Tal concepção já é claramente visível como um reflexo incorporado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual já busca uma maior proteção dentro da esfera jurídica para a proteção da fauna, sendo a proteção do meio ambiente responsabilidade tanto do Estado quanto de todos os brasileiros, sendo assim, um direito-dever de todos (BRASIL, 1988).

Desta maneira, ainda é visível os reflexos de uma visão antropocêntrica na sociedade atual, entretanto, já há uma maior consciência acerca da responsabilidade ambiental do Estado e de todas as pessoas. A visão do ser humano de que tudo que existe na Terra é de sua propriedade acarretou na utilização do meio ambiente de forma irresponsável, gerou e ainda gera diversos problemas ambientais, colocando em risco todas as espécies do planeta.

### **2.2.2 O antropocentrismo responsável atrelado ao biocentrismo**

No viés da proteção ambiental, há que se abordar também acerca do antropocentrismo responsável, que traz uma parte da lógica do biocentrismo, tratando a natureza como sendo um bem passível de uso pelos seres humanos, mas que, ao mesmo tempo, deve ser preservada, visando a um bem comum para todos.

O biocentrismo, também chamado de ecocentrismo, aborda uma concepção de que os animais devem ser incluídos na esfera da moralidade humana, defendendo que todo o ambiente natural possui importante valor jurídico, evidenciando uma maior preocupação do homem com a natureza (STROPPIA; VIOLETTA, 2014, p. 124).

Neste sentido também foi desenvolvida a teoria da ecologia profunda ou *deep ecology*, desenvolvida pelo filósofo Arne Ness, a teoria propõe o respeito ao meio ambiente e a todos os seres que nela existem, sendo assim, defende que todos os seres vivos têm valor e direito à vida (ARAÚJO; CUNHA; ARAÚJO, 2016, p. 274).

Dessarte, importa perceber que o paradigma antropocêntrico ainda é um problema para a destinação de legislações de direitos dos animais, contudo, possível notar que alguns passos já foram dados, havendo mudanças nas legislações que visem ao meio ambiente como responsabilidade de todos. Apesar disso, o homem ainda é muito atrelado ao ideal de superioridade, e assim, observa-se a necessidade de uma mudança neste comportamento, no intuito da produção de uma nova visão ética acerca de todos os seres vivos que habitam o planeta.

### **2.2.3 O marco teórico da justiça ecológica**

Em razão da implacável busca do ser humano por riquezas, o impacto ambiental causado tomou gigantescas proporções.

O ser humano há muito se afastou da natureza, não observando os princípios norteadores dos interesses animais, destruindo o meio ambiente ao seu redor com a finalidade de geração de apenas uma coisa, o lucro, e com isto, vem proporcionando diversos problemas globais causados pelas mudanças climáticas.

Neste contexto, ingressa a justiça ambiental, a qual é iniciada com a luta contra o racismo ambiental na década de 1980, quando, nos Estados Unidos, as más condições de saneamento e o contato com lixos tóxicos afetavam muito mais os negros, os mestiços e a população de baixa renda (ALBUQUERQUE, 2016, p. 157).

Por isso, denota-se que a crise ambiental atinge desigualmente as classes sociais, sendo necessárias políticas voltadas para a proteção da natureza, pois devido ao crescimento da economia a qualquer custo, surge a crise ecológica vivida atualmente, sem precedentes vistos antes. O meio ambiente é destruído, apesar das diversas ideias de sustentabilidade, pois esta não é aplicada quando a economia gira em torno do elemento ambiental.

A noção de serviços ecossistêmicos surge na literatura científica em 1982 com a publicação do livro “Extinção: as causas e consequências do desaparecimento de espécies”, de Ane e Paul Erlich. Desde essa época o conceito tem recebido crescente atenção, inicialmente na seara acadêmica e científica e, mais recentemente, na institucional e na jurídica. De fato, os serviços ecossistêmicos – enquanto os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas – são essenciais para sustentar o bem-estar das presentes e futuras gerações. Essa conexão entre a natureza e a economia projetou o conceito nos anos 1990 e introduziu uma nova racionalidade na questão ambiental. De forma inovadora, essa abordagem destaca a imprescindibilidade de considerar o valor dos serviços ecossistêmicos e do capital natural nos processos de tomada de decisão que possam afetar os ecossistemas e a biodiversidade. (ALTMANN, 2019, p. 22).

Através desta concepção, entra o Direito Ambiental, conduzindo a uma maior responsabilidade do Estado e também para todas as pessoas, a fim de preservar o futuro das próximas gerações e garantir a sobrevivência de toda a espécie humana.

O caráter horizontal, transdisciplinar e transindividual do Direito Ambiental extrapola as fronteiras do Público e do Privado, ficando além das simples relações de direitos entre homens, posto que dotadas de cunho atemporal ou intergeracional. A tutela ambiental adquire um caráter plástico, pois se adapta a qualquer ramo do Direito, assumindo características próprias, ora individuais, ora coletivas, ora difusas. É um Novo Direito, com regras novas. (SÉGUIN, 2006 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 181).

Por conseguinte, conceitua-se a justiça ecológica com a principal finalidade de ampliação das noções do Direito, protegendo os interesses daqueles que não podem falar por si mesmos, e acaso o direito não seja amplamente aplicado às consequências futuras, bem como às consequências já sofridas atualmente, são severas, pois o homem depende de todo o sistema ecológico para sobreviver.

Alguns dos possíveis efeitos futuros incluem a extinção de diversas espécies animais e vegetais, a morte de recifes de coral, insegurança alimentar, redução dos recursos hídricos, exacerbação de problemas de saúde, deslizamentos de terra e poluição do ar em áreas urbanas, aumento de populações deslocadas, e o aumento de conflitos em razão da mudança do clima. Os riscos existentes serão ampliados e novos serão criados, afetando tanto sistemas naturais quanto humanos, efeitos esses que são e permanecerão desiguais entre pessoas, comunidades e países, levantando questões sobre justiça climática (LEITE; SILVEIRA, 2019).

A fim de uma maior conscientização e discussão das mudanças climáticas, em 1992 foi realizada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), com participação de 187 (cento e oitenta e sete) países. E hoje, o acordo com maior relevância para a justiça ecológica é o Acordo de Paris, o qual entrou em vigor no ano de 2016, com

participação de 185 (cento e oitenta e cinco) países, tendo o objetivo de reduzir a temperatura média global (LEITE; SILVEIRA, 2019).

A conscientização da preservação da natureza já é um assunto discutido, necessitando de severas mudanças de práticas humanas para que cesse o risco da extinção de diversas espécies, pois as raízes antropocêntricas e especistas barram a proteção ao meio ambiente, necessitando-se do afastamento da visão de que a natureza é apenas um produto voltado ao crescimento econômico.

### 2.3 ESPECISMO

Ainda no sentido de preconceitos/segregações que barram a elaboração de leis, há de ser notada a existência do especismo presente na sociedade atual.

Não é questionável que no decorrer da história sempre houve os mais diversos tipos de preconceitos, como o racismo, sexismo, homofobia, entre diversos outros absurdos que dominaram e dominam os ideais da sociedade, sendo que existem os mais diversos reflexos advindos da história humana.

Historicamente, teses racistas foram usadas à larga para justificar a escravidão negra e o holocausto judeu. O pensamento racista forneceu até o final do século XIX um suporte a políticas imperialistas e ao poder colonialista. O racismo ainda se reflete concretamente nas políticas do apartheid, nas doutrinas da superioridade racial anti-semitas e nos movimentos de protesto anti-imigrantistas. A despeito do conceito de raça estar hoje cientificamente desacreditado, ele ainda exerce uma forte influência ideológica e é amplamente utilizado na linguagem cotidiana (NACONECY, 2010).

Há que se reconhecer que o direito tem aumentado seu espectro protetivo em prol daqueles mais excluídos da sociedade, como o fim da escravidão, direitos concedidos às mulheres, crianças, idosos, entre muitos outros que travaram lutas para o reconhecimento jurídico de seus devidos direitos, entretanto, os animais ainda enfrentam diversos problemas para o reconhecimento da titularidade de seus direitos (BARBIERI; DE CARVALHO; FAGUNDEZ, 2016, p. 826).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos amplia o próprio sentido de humanidade, reeditando princípios existentes desde o século XVIII, porém, ampliados agora, ao menos em tese, para um rol maior da população, como, por exemplo, mulheres, negros, deficientes. A *singularidade* torna-se um valor; a *tolerância* e a *alteridade*, elementos necessários para as práticas políticas e para a própria democracia. (PACHECO *et al*, 2011, p. 119).

Apesar da evolução histórica na luta por direitos, os animais ainda são vistos como mercancia. “Fazemos uso dos demais animais que compartilham conosco a vida nesse

planeta, como se não houvesse outra explicação para sua existência que não fosse saciar nossos mais variados desejos, necessidades ou caprichos” (SILVA, 2009, p. 1).

Deste modo, reflete-se que não apenas a discriminação entre humanos é predominante na história, tal fato também é perceptível com as demais espécies de animais, os quais não pertencem à espécie *homo sapiens*, haja vista a maneira como os animais são classificados dentro da legislação brasileira.

Com efeito, conceitua-se o especismo como o termo que define o ponto de vista de que o sujeito humano, por ser “superior” (ideia advinda do antropocentrismo), tem o direito de explorar, escravizar e matar outras espécies.

Atrelado às ideias do animal como inferior e discriminado, pode retirar-se o termo do Dicionário da seguinte maneira: “a.ni.mal *s.m.* 1. Biol. Designação dos organismos multicelulares dotados de capacidade de locomoção. 2. *fig.* Pessoa grosseira, bruta. *adj.* 3. Rel. ou próprio de animal; animalesco.” (TERRA, 2011, p. 58).

Ou conforme o Minidicionário Rideel (2014), o conceito de animal é “a.ni.mal. *sm.* Ser organizado que se sente e que se move; *adj.* material; carnal.”

Diante de tais conceitos, verifica-se que o termo pode ser utilizado com a ideia de injuriar alguém, demonstrando claramente os preconceitos que envolvem estes seres, como se o ser humano também não fosse da espécie animal, a expressão ainda é vista como algo selvagem, distante daquilo que o direito costuma englobar sob a égide protetiva do Estado.

### 2.3.1 O especismo e o racismo

Vale lembrar que em outras épocas da história da humanidade, diversos outros preconceitos já foram vistos como normais, e sob este fato, reflete-se que o normal não é sinônimo de correto.

Neste sentido, passível desenhar uma linha existente que abraça uma analogia entre o especismo e racismo, afinal, racistas se utilizam da ideia de que, por características de raça, existe uma hierarquia entre as pessoas, conforme entende Naconecy (2010, p. 173):

Semelhantemente ao especismo, o racismo pode apresentar uma versão superficial ou qualificada. Na primeira modalidade, os atributos corporais são considerados índices morfológicos da pertença à raça, a qual se submete a uma hierarquia de natureza moral. O racismo superficial opera uma discriminação com base na pigmentação da epiderme, formato do crânio, da pálpebra ou de algum outro atributo externo qualquer. Ora, esses atributos são tão irrelevantes para as capacidades individuais, tais como ser um bom cidadão, um bom vizinho ou um bom ser humano, quanto a calvície de uma pessoa também o é para fins das suas aptidões humanas. Com efeito, se a cor escura da pele de uma pessoa fosse importante para

estabelecer seu status moral, então uma pessoa branca tão bronzada a ponto de parecer negra teria o mesmo status da primeira.

Apesar dos direitos adquiridos ao longo da história, estes são focados nos seres humanos, havendo uma visão especista e antropocêntrica na herança moral humana (FELIPE, 2007, p. 171).

Nesta visão, o especismo estaria configurado da mesma forma que o racismo, pelo fato do pensamento de uma determinada espécie achar que por outra espécie ser distinta de si, esta seria inferior, devendo servir para mais nada além dos interesses daquele que se acha superior.

### 2.3.2 Especismo elitista e o eletivo

A partir da exposição do termo especismo, a expressão recebe duas formas de divisão: o especismo elitista e o eletivo.

O especismo elitista “considera os interesses de sujeitos racionais sempre mais relevantes, pelo simples fato de que os sujeitos dotados da capacidade de raciocinar são membros da espécie *Homo sapiens*” (FELIPE, 2007, p. 172).

Quanto ao especismo eletivo, abarca as posturas anti-especistas elitistas adotadas pelo homem, denotando a escolha de determinadas espécies animais como mais adequadas para a predileção humana, os quais recebem afeto, tendo espaço no mercado econômico pois seus “donos” os tratam como os seres vivos que são, dando-lhes comida, roupas, casa, camas, entre tantas outras coisas no mercado *pet*, estes animais nada mais são do que aqueles vistos como domésticos, selecionados para serem passíveis da compaixão humana.

Especismo eletivo é isto: eleger uma ou duas espécies animais como prediletas para estima e compaixão. Apegar-se a esses animais e pensar que a predileção por uma espécie de animal, uma raça de animal ou por um pedigree é tudo o que “devemos” moralmente aos animais em geral. É pensar que amar esse animal em particular já compensa a dor e o tormento causados aos que não se enquadram na espécie eleita nem atendem aos requisitos da raça predileta (FELIPE, 2014).

O reflexo do especismo eletivo é bastante evidente na elaboração de leis, como se tem visto nos últimos anos, grande parte dos projetos de lei que nascem visam à proteção jurídica dos “animais de estimação”, conforme pode-se notar no Projeto de Lei 27/2018<sup>2</sup>, o qual classifica o animal doméstico como ser sencientes e ter natureza *sui generis*, um sujeito de direito despersonalizado. Entretanto, vedou-se a concessão para os animais considerados da agropecuária.

---

<sup>2</sup> Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humano (BRASIL, 2018).

Também se nota o especismo vigente no PL 1.095/2019<sup>3</sup>, o qual aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos apenas, excluindo as demais espécies animais da sua égide protetiva, tendo em vista que estes são mais considerados pela compaixão humana na sociedade atual.

Desta forma, o especismo é um tipo de preconceito enraizado na sociedade, agindo como uma resistência para que haja o reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos. Há uma clara discriminação entre as espécies, tendo o especismo classificado os “animais de estimação” como mais propícios para a aquisição de direitos, o que se reflete na maioria das leis voltadas apenas à sua proteção, tratando-os da mesma maneira que os escravos do passado, vistos apenas como produto.

#### 2.4 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITO

Como foi visto nos tópicos anteriores, a sociedade em si ainda é trancada pela visão antropocêntrica e especista, trazendo consigo problemas que atingem o campo da proteção jurídica voltada aos animais não-humanos.

Nesta égide, há que se falar sobre o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direito, pois, acaso estes direitos fossem devidamente concedidos, como que os mesmos iriam ser classificados dentro do ordenamento jurídico? Muitas indagações são geralmente levantadas quando alguém surge debatendo acerca dos direitos animais, afinal, isso permitiria uma equiparação ou equivalência aos direitos dos humanos.

Os defensores dos direitos animais apontam a senciência como fator importante para o reconhecimento da personalidade destes seres, por se tratar de criaturas sensíveis, devem consequentemente serem inclusos como sujeitos de direito dentro da norma jurídica (ARAÚJO; CUNHA; ARAÚJO, 2016, p. 270).

Apesar do entendimento de que os animais são sim capazes de sentir dor e ter experiências mentais, não é assim que a lei os vê, quando o próprio ordenamento trata estes seres vivos como propriedades. E apesar de existirem leis voltadas para estes seres, determinando sua proteção, como é visto na própria Carta Magna (1988) em seu artigo 225, §1, inciso VII, que assegura a proteção da fauna e proíbe o tratamento cruel, não é realmente

---

<sup>3</sup> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. (BRASIL, 2019).

o que é posto em prática, pois se fosse, nenhum animal dentro do território brasileiro seria sujeito a condições degradantes, acorrentados e criados para consumo humano.

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas. Posso não saber se um cachorro sente dor da mesma maneira que eu sinto, mas eu também não sei, de fato, se um outro ser humano sente dor exatamente da mesma maneira que eu sinto. (FRANCIONE, 2013, p. 54).

É notório que existem diferenças entre os animais não-humanos e os humanos em si, não podendo conferir aos animais os iguais direitos que o homem recebe. Contudo, ao afirmar que um ser é uma pessoa, apenas irá gerar o entendimento de que este ser vivo tem interesses moralmente significativos, devendo levar em consideração que não se trata de um mero objeto (FRANCIONE, 2013, p. 181).

Para que haja a devida tutela aos animais, há que se reconhecer a sciência destes seres, sendo base suficiente para o reconhecimento dos mesmos como passíveis da concessão de direitos. Nas palavras do filósofo Singer “a capacidade de sofrer não é só mais uma característica como a capacidade de linguagem ou da compreensão da matemática”. (SINGER, 2010).

Devido à visão dominante do antropocentrismo, os animais ainda são vistos como seres não dignos e de total inobservância jurídica, na realidade dos fatos, nem como seres vivos são tratados, mas sim como um objeto ao qual a única utilidade é aquela voltada para servir ao homem.

Nem mais há que se discutir a existência da sensibilidade, a presença de inteligência e consciência destes seres, e apesar disso, continuam não sendo considerados indivíduos de direito, apenas recebendo este respaldo jurídico quando se trata dos animais com maior propensão à compaixão humana (especismo eletivo).

[...] todo ser sencientes tem interesse não apenas na qualidade da sua vida como também na quantidade da sua vida. Os animais podem não ter pensamentos sobre a quantidade de anos que viverão, mas, em virtude de terem interesse em não sofrer e em experienciar prazer, eles têm interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A sciência não é um fim em si mesma – é um meio para o fim de ficar vivo. Os seres sencientes usam a sensação de dor e sofrimento para escapar das situações que ameaçam suas vidas, e a sensação de prazer para procurar situações que as melhorem. (FRANCIONE, 2013, p. 235).

Mas ora, refletindo acerca das leis do Brasil, verifica-se que apenas duas espécies são postas no ordenamento, as naturais e as jurídicas. As pessoas naturais são os indivíduos da

espécie humana, possuindo capacidade para serem titulares de direitos e obrigações, enquanto as pessoas jurídicas são aquelas que têm sua formação através dos homens, com o alcinho de um determinado fim, adquirindo então a personalidade distinta e reconhecida por lei (RODRIGUES, 2012, p. 186).

Nas palavras de Coelho (2003 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 185), qualifica-se como sujeito de direito:

[...] o centro de imputações e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Apesar de haver uma nova visão jurídica acerca daqueles seres suscetíveis de direito, o ordenamento jurídico brasileiro ainda atribui tal posicionamento apenas às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas.

Entende-se como pessoa aquele que “é o sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos. Todo ser humano nascido com vida é pessoa” (LÔBO, 2018, p. 118).

E atrelado a este sentido, o Código Civil prevê no artigo 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Neste viés, resta claro que atualmente, na norma jurídica vigente, somente pessoas poderão ser sujeitos de direitos, sendo atribuído este termo à uma única espécie, os seres humanos.

Entretanto, dentro deste entendimento, têm-se aqueles que não são inteiramente capacitados para o pleno exercício do direito, dividindo-se entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes.<sup>4</sup>

Muitos ainda empreendem um entendimento de que apenas se o ser for capaz de ser autoconsciente, tendo interesse em viver, é capaz de ser um sujeito de direito. Entretanto, na hipótese de um portador de deficiência grave que não tem autoconsciência, poderia isto se verificar como um fator relevante para que ele pudesse ser tratado como propriedade, utilizado para fins humanos? Conforme o próprio filósofo Singer entende, muitos humanos não têm interesse em viver, pois não têm o discernimento como grande parte dos outros

---

<sup>4</sup> Confere-se a incapacidade absoluta àqueles menores de dezesseis anos, enquanto a incapacidade relativa é dada aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. (BRASIL, 2002).

humanos têm, entretanto, jamais seria moralmente permissível que este ser vivo fosse tratado como um recurso (FRANCIONE, 2013, p. 240).

Neste sentido, observa-se que nem todo titular de direito é apto para exercer esses direitos e obrigações, como no caso da representação dos incapazes, que, nas palavras da doutrinadora Diniz (2012):

Só mediante representação e assistência poderá realizar-se um ato de interesse de um incapaz e, ainda assim, sob observância de rigorosas formalidades legais<sup>8</sup>. Isto é assim porque a capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos. Assim, para ser "pessoa" basta que o homem exista, e, para ser "capaz", o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica. Eis por que os autores distinguem entre capacidade de direito ou de gozo e capacidade de exercício ou de fato.

Em suma, evidentemente a personalidade jurídica, é uma construção própria do Direito, “o conceito de sujeito de direito tem natureza artificial já que, no primeiro caso, ninguém é originariamente pessoa por natureza ou por nascimento. Se assim fosse, a escravidão não teria existido” (RODRIGUES, 2012, p. 188).

Além de que, conforme a própria Constituição vigente prevê, em seus artigos 128 e 129, inciso III, incumbe ao Ministério Público a representação dos animais junto ao Judiciário (BRASIL, 1988; RODRIGUES, 2012, p. 189).

E mais, um passo revolucionário para a égide da proteção jurídica que abarca os animais foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978): “ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.”

Neste caminho, visível a defesa aos animais que tem sido tomada ao longo da história, e apesar de todos as desculpas alegadas para a não concessão de direitos animais, como por exemplo, por não serem seres capazes de exprimir sua vontade como sujeitos de direito, isso não interfere no *status* que poderia ser conferido a eles. Pessoas naturais/físicas incapazes e também as com personalidade jurídica têm representação judicial, portanto, o próprio Ministério Público é incumbido de representação também dos animais, haja vista a vigência da Lei 7.347/1985<sup>5</sup>.

Destarte, por que isso seria um empecilho para que os animais não-humanos tenham seus direitos devidamente reconhecidos em lei? Bastando a representação processual destes seres vivos, o direito cumpre seu sentido, como uma ferramenta garantidora de interesses, já

---

<sup>5</sup> Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. (BRASIL, 1985).

sendo um caminho traçado internacionalmente, e fato é que nenhum ser vivo tem interesse em ser utilizado meramente como uma propriedade de outrem.

#### **2.4.1 A incumbência do Ministério Público como representante dos animais não-humanos junto ao Poder Judiciário**

Já citado no tópico antecedente, o Ministério Público é aclamado para a defesa dos interesses animais. De acordo com a própria Carta Magna (1988), nos artigos 127 e 129, inciso II, juntamente com o artigo 3º, §3º, do Decreto 24.645/1934, o Órgão Ministerial é uma instituição permanente incumbida da representação dos animais perante o Judiciário (RODRIGUES, 2012, p. 192).

Para a defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, o Ministério Público dispõe de considerável poder de investigação e de um instrumento jurídico poderoso — a Ação Civil Pública. A Lei 7347 da Ação Civil Pública antecedeu a Constituição de 1988, tendo sido promulgada em 1985. Ela constitui o principal recurso para a “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (ARANTES *et al*, 2009, p.5).

Logo, a incumbência do *Parquet* seria o suficiente entendimento de que os animais são sim sujeitos de direito, instituindo a representação destes seres vivos com o reconhecimento de seu direito em lei, tornando-os cabíveis no *status* da capacidade de legitimidade dentro da esfera jurídica (RODRIGUES, 2012, p. 193).

Nesta visão, conforme o que foi exposto, havendo a previsão constitucional para que o Ministério Público seja representante jurídico do meio ambiente, logo, também de todos os seres vivos, a legislação brasileira resta evidentemente em atraso ao não conceber o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Respalhando também a comprovação da senciência em diversas espécies, o direito brasileiro não tem cumprido com sua obrigação declarada no texto constitucional vigente.

#### **2.4.2 O princípio da igual consideração e o princípio do tratamento humanitário**

O princípio da igual consideração é abordado pelo filósofo Peter Singer. Tem o intuito de refletir o tratamento dos animais através da aplicação da teoria moral, e abarca a consideração de um interesse comum entre os animais e os seres humanos, que seria o de não sofrer (FRANCIONE, 2013, p. 28).

Como já exposto no presente trabalho, os animais são seres sencientes, questão já superada, haja vista sua efetiva comprovação. Neste sentido, evidentemente que o sofrimento

é algo que qualquer animal não tem interesse em sentir. Essa égide protetiva trata os animais da mesma forma que os seres humanos? Para esta pergunta, só resta uma outra indagação: todos os seres humanos são efetivamente iguais entre si?

A espécie humana em muito se diferencia, através de suas etnias, raças e sexos, de modo que se pode afirmar que nem todos os seres humanos são iguais, contudo, “o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos” (SINGER, 2010, p. 5).

Assim, não se trata de uma concessão de mesmos direitos, mas a igualdade, como uma ideia moral exposta por Peter Singer, traça o caminho do princípio da igualdade como uma prescrição da maneira que devemos tratar o outro, não uma afirmação de fato que todos são devidamente iguais (SINGER, 2010, p. 9).

Traçando um caminho parecido, o autor Gary L. Francione esclarece o princípio do tratamento humanitário, como uma maneira de proibição contra o sofrimento animal praticado de forma “desnecessária”.

O citado princípio sustenta que os interesses dos humanos podem ser tratados como preferenciais, entretanto, somente se pode utilizar dos animais quando for considerado necessário, o que é tratado como uma norma moral, coibindo que os humanos inflijam sofrimento de maneira desnecessária aos animais (FRANCIONE, 2013, p. 25).

O princípio levantado pelo autor é utilizado como uma forma de peso de interesses entre a necessidade das pessoas e os interesses dos animais. Se a necessidade de uso dos animais pelos humanos prevalecer acima de seus respectivos interesses, é considerada justa a exploração dos animais para utilidades humanas.

Entretanto, indaga-se: o uso que os seres humanos fazem dos animais atualmente é realmente necessário? Ou infligir o sofrimento animal faz parte de uma cultura já enraizada, justificada pelo hábito de comer carne, vestir peles de animais, por pura conveniência e lucro em cima destes seres vivos que são vistos como produtos?

De acordo com o levantamento do relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, o Brasil abateu 5,77 bilhões (cinco milhões e setenta e sete mil) de animais para consumo, incluídos nesta contagem apenas as aves, os bovinos e suínos (BRASIL matou..., 2019).

Assim, ressalta-se que o tratamento humanitário é um princípio no qual a moral não é realmente pregada, pois as pessoas não pesam os interesses que os animais têm em não sofrer, mas o que realmente importa são os lucros gerados por um mercado que mata bilhões de

animais anualmente, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Incalculáveis mortes que visam tão somente ao lucro, especialmente em se tratando dos animais voltados para a agropecuária, estando despidos do direito à vida e à dignidade. Em contrapartida, visivelmente os *pets* têm recebido uma proteção jurídica maior nos dias atuais, devido ao fato de que, pela cultura, são seres mais propensos à compaixão humana, conforme o Instituto Pet Brasil (2019):

De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE.

Diante dos dados expostos, resta evidente a preferência humana por algumas espécies em detrimento de outras, estando presente o já citado especismo eletivo, pois enquanto algumas bilhões de numerários de certas espécies são abatidos anualmente, outras já são tratadas como entes familiares, inexistindo a aplicação de qualquer tratamento igualitário ou humanitário para todos os seres vivos.

Portanto, sendo o direito um mecanismo de proteção de interesses e havendo já a comprovação da senciência em diversas espécies animais, deve-se aplicar o princípio da igual consideração como a cura para a “esquizofrenia” moral. Ora, nenhum indivíduo merece ser tratado como propriedade, verdade essa já alcançada após anos de luta contra racismo, sexismo e tantos preconceitos envoltos na sociedade, e por tais razões, é necessária a extensão destes direitos com a finalidade do encerramento do sofrimento animal desnecessário, tratando estes como os seres sencientes que realmente são.

### 3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apesar da senciência ser um fato, já tendo reconhecimento da sua existência em diversas espécies animais, alguns projetos e leis brasileiras que pretendem a concessão de proteção jurídica geralmente são voltados apenas aos animais tratados como domésticos, seres considerados até mesmo como uma parte da família e reconhecidos por muitos como animais sencientes, conforme se passa a demonstrar neste tópico.

Entretanto, é possível verificar o espaço que o direito dos animais tem tomado, não podendo mais ser meramente ignorado, notando-se um maior crescimento nos entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e em leis infraconstitucionais.

Este capítulo irá abordar o conceito do animal doméstico na legislação brasileira, bem como a proteção jurídica que estes já estão recebendo dentro do ordenamento jurídico vigente no país.

#### 3.1 CONCEITO DE ANIMAL DOMÉSTICO

Entende-se que os animais são divididos em diversas categorias, taxados conforme o entendimento humano. No Brasil, a Portaria do Ibama nº 93/1998, faz a divisão das categorias de animais, os quais podem ser classificados como pertencentes à Fauna Doméstica:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

[...]

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (BRASIL, 1998).

Neste tópico, veremos que tal divisão acarreta na promoção de uma categoria de animais que têm maior respaldo jurídico para sua proteção, qual seja, os domésticos. Estes, podem ser conceituados como todos aqueles que dependem e convivem com os seres humanos, sendo inclusive, muitas vezes considerados como membros da família (MARCONDES, 2019, p. 2).

A categoria dos animais domésticos, é popularmente conhecida como *pets*, abarcando aqueles animais considerados de estimação, conforme extraído do Minidicionário Rideel “pet (pét) s. animal caseiro de estimação, querido; *adj.* favorito, mimado [...]” Isto posto e conforme aquilo que foi demonstrado anteriormente, é visível o favoritismo social por uma categoria específica de espécie, fazendo-nos retomar a questão do especismo eletivo, pois são

estes os animais que recebem maior compaixão humana, e por este fato, recebem uma maior proteção na legislação.

Tal fator demonstra-se evidente através da Lei 14.064/2020, recentemente sancionada pelo Presidente da República, a qual altera a Lei 9.605/1998, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais. Entretanto, ressalta-se que isso ocorre apenas nos casos em que o crime for voltado contra cão ou gato, deixando os demais animais sem a proteção legislativa.

Desta forma, verifica-se uma declinação da proteção jurídica voltada apenas para os animais considerados pelos humanos como domésticos, sendo que estes animais foram dominados e domesticados pelos seres humanos, tendo uma estrita dependência de seus “donos”, e, apesar do amor por estes animais, a relação de propriedade para com os seres humanos ainda é gigantesca.

### 3.2 O AUMENTO DE PENA POR MAUS-TRATOS AOS CÃES E GATOS PELA LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

No decorrer do ano corrente, uma das conquistas aos direitos dos animais na legislação brasileira, foi a sanção da Lei 14.064/2020<sup>6</sup>, a qual trata do aumento de pena cominada para os crimes de maus-tratos, entretanto, apenas quando forem voltados aos cães e gatos, ou seja, os animais domésticos mais comuns no Brasil.

Anteriormente, o art. 32<sup>7</sup> da Lei 9.605/1998 auferia a pena de 3 (três) meses a um ano, e multa, pelo crime de maus-tratos a todas as espécies animais. Contudo, com a sanção da Lei 14.064/2020, inseriu-se uma pena maior quando tratar-se de cães e gatos maltratados.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 1998).

Assim, somente sofrerão uma sanção mais grave aqueles que efetivamente realizarem o crime de maus-tratos contra cães e gatos, neste sentido, as legislações brasileiras têm maior intuito de proteger os animais considerados domésticos.

---

<sup>6</sup> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. (BRASIL, 2020).

<sup>7</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

### 3.3 LEI ORDINÁRIA Nº 10.422, DE 26 DE JULHO DE 2018

A Lei 10.422/2018 é vigente na circunscrição do município de Florianópolis, Santa Catarina. Trata-se de uma lei ordinária que incumbe definir os maus-tratos contra animais, conforme conceitua: “Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.” (FLORIANÓPOLIS, 2018).

Dentro da égide protetiva desta Lei Orgânica Municipal, registra como maus-tratos o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, sendo formas que restringem a liberdade e locomoção do animal de forma permanente (FLORIANÓPOLIS, 2018).

A dita lei faz alterações na Lei 9.643/2014, a qual “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Florianópolis, e dá outras providências.” (FLORIANÓPOLIS, 2014).

Possível deslumbrar um avanço da norma jurídica dentro do Município de Florianópolis, não distinguindo dentro da legislação os animais as quais vale sua aplicação, contudo, trata-se apenas de uma lei municipal, sendo sua aplicabilidade apenas dentro da cidade de Florianópolis.

### 3.4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27/2018 E A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27/2018, o qual tem como intuito o reconhecimento da natureza jurídica dos animais não-humanos, conforme explica sua ementa:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2018).

Os animais têm o *status* de coisa conforme prevê o Código Civil Brasileiro, relacionando-os à teoria da propriedade, e como muitos ainda defendem, o direito deve abranger apenas o tratamento cruel voltado aos animais (ARAÚJO; CUNHA; ARAÚJO, 2016, p. 273).

Nesta via, o projeto de lei teria um papel na descoisificação destes animais, ainda proclamados no Código Civil como bens.

Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem

sem-pre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. (GONÇALVES, 2018, p. 242).

Entretanto, rodeia a polêmica voltada aos lucros que cessariam com o encerramento do tratamento dos animais como objetos, haja vista que grande parte da economia gira em torno da exploração animal, como é o caso daqueles usados na agropecuária.

Até mesmo existe, dentro da política brasileira, a Bancada Ruralista, composta pelos parlamentares que defendem os interesses do setor agropecuário dentro do Congresso Nacional (A importância... 2019).

Por conseguinte, ainda há um árduo caminho para a transformação legislativa acerca da proteção jurídica dos animais.

#### **3.4.1 Lei ordinária nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**

A Lei Ordinária Estadual nº 15.434/2020 foi sancionada no Estado do Rio Grande do Sul no dia 9 de janeiro de 2020, tendo como objetivo instituir o Código Estadual do Meio Ambiente, para fins de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A norma tem um caráter revolucionário, pois apesar da demora do judiciário brasileiro na resolução de entendimento acerca da senciência animal, no estado do Rio Grande do Sul, os animais domésticos ganharam o reconhecimento como sujeitos de direito, conforme prevê o art. 216 da referida lei: “É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nesta seara, já se noticia uma ação judicial tramitando na Vara Cível do Foro Regional de Tristeza, em Porto Alegre/RS. No polo ativo da demanda está presente um cão chamado Boss, o qual alega em juízo ter sofrido prejuízos físicos e abalo psicológico decorrente de um mau atendimento durante uma sessão de banho em um Pet Shop, pois após o fato, precisou de uma cirurgia no maxilar, necessitando colocar uma placa metálica com parafusos. Entretanto, esta ação encara desafios para sua aceitação como parte no processo, pois apesar da representação processual pelos seus tutores (pela falta de capacidade civil e processual), a justiça ainda requer sua desconfiguração do polo ativo da ação. (IRION, 2020).

De acordo com o advogado que representa o animal Boss no referido processo: “Sendo parte no processo todo, o resultado positivo da demanda será revertido em proveito do

próprio animal. Vai para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados.” (RAMMÊ apud IRION, 2020).

Desta forma, a visão dos animais como sujeitos personificados, apesar da lei estadual citada, a qual prevê a configuração da senciência e estabelece os animais domésticos como sujeitos de direito, enfrenta desafios para o reconhecimento deste fator jurídico dentro de um sistema arcaico de legislações, pois as visões antropocêntricas e especistas ainda têm um grande peso na tomada de decisões judiciais.

## 4 DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-DOMÉSTICOS DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste tópico, será abordada a conceituação do animal classificado como não-doméstico, vislumbrando a responsabilidade ambiental do Estado, bem como de todos os seres humanos, para a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Também serão trazidas as legislações que caracterizam a defesa do meio ambiente em si, das quais decorrem leis que proíbem a crueldade contra os animais. Além disso, há leis que buscam a regularização em pesquisas laboratoriais que utilizam os animais não humanos como cobaias. Mesmo nessas situações, resta evidente que a proteção voltada para os animais não-humanos tem um interesse voltado, na realidade, ao ser humano, que é o de proteger o meio ambiente em benefício dos mesmos.

### 4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS

Os animais não-domésticos são classificados como silvestres e aqueles utilizados em forma de produto, como por exemplo, os voltados para o meio agropecuário ou então aqueles voltados às pesquisas científicas. Estes animais não são vistos dentro do âmbito da compaixão humana, aqui, coloca-se em primeiro lugar o “interesse” dos homens em qualquer situação acima destes animais, justificando seu sofrimento pela conveniência, diversão, lucro ou o prazer humano. (FRANCIONE, 2013, p. 259).

Ainda, ressalta-se a Portaria nº 93/1998, que, em seu artigo 2º, traz a caracterização da Fauna Doméstica, classificando os animais como pertencentes à Fauna Silvestre Brasileira e ou à Fauna Silvestre Exótica:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

[...]

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

[...] (BRASIL, 1998).

Ao contrário dos animais domésticos, os quais estão acostumados com a presença humana, o animal silvestre é aquele tirado da natureza e que irá reagir com a presença do ser humano (O QUE é um..., s.d.).

A Portaria mencionada tem a intenção de regularizar a “[...] importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.” (BRASIL, 1998). Tal fato é decorrente do tráfico de animais silvestres existente dentro do Brasil, que “tira 38 milhões de bichos da mata por ano e gira R\$ 3 bi.” (RODRIGUES, 2020).

Enquanto aqueles utilizados para girar a economia do país são catalogados pelo site do Governo Federal, na parte abrangente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas seguintes espécies: abelha, bovino, galinha, suíno, entre diversos outros (LISTA de animais, 2018).

Não se pode deixar de fora deste campo também os diversos animais utilizados como cobaias, entretanto, no Brasil o uso destes seres para experiências ficou mais difícil, pelo fato de que, em 24 de setembro de 2019, foi finalizado o prazo de 5 (cinco) anos para que laboratórios adotassem métodos de pesquisas alternativos, de acordo com resolução normativa do Conselho Nacional de Controle de e Experimentação Animal – CONCEA (FABRO, 2019). Neste escopo de exploração, entram diversos animais:

Macacos, cachorros, coelhos, porquinhos-da-índia, bovinos e aves são algumas das espécies mais utilizadas pelos cientistas. Os camundongos são os principais, porque têm 99% dos genes compatíveis com os humanos, além de serem pequenos, se reproduzirem facilmente e terem uma expectativa de vida curta — o que permite a análise de várias gerações. (FABRO, 2019).

Dessarte, aqueles animais que não estão dentro da classificação como domésticos, ou são abrangidos por legislações que visem à preservação do meio ambiente, ou então, quando pertencem ao grupo que é voltado ao setor agropecuário, são classificados em lista de exploração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou em utilização de pesquisas científicas.

#### 4.2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO PARA COM TODOS OS ANIMAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A responsabilidade ambiental do Estado vigora amplamente a partir da Constituição vigente, ressaltando novamente na presente monografia o artigo 225, § 1º, VII, que traz a proteção aos animais: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Desde que se iniciou a luta dos direitos animais, essa história se encontra entrelaçada com o princípio da dignidade humana, que proíbe a visibilidade do ser humano como um mero instrumento, sendo isto decorrente de uma evolução histórica advinda dos direitos fundamentais, os quais podem ser caracterizados em várias dimensões: o liberal, social e solidário. Os direitos animais se caracterizam dentro da solidariedade decorrente de uma união internacional para proteção do meio ambiente (CEIA; MARTINS, 2016, p. 110).

Neste ponto, observa-se a preocupação vigente dos animais atrelada ao meio ambiente, traçando aqui os direitos de terceira dimensão, a fim de que haja um meio ambiente ecologicamente responsável. Esta tutela começou a ser debatida na década de 1970, passando o ser humano a ter uma consciência de maior responsabilidade para com um ecossistema mais saudável, haja vista o risco que todos correm com os impactos causados neste meio (CEIA; MARTINS, 2016, p. 110).

E ainda, conforme leciona Da Silva (apud CARVALHO, 2016, p. 727):

Para alguns autores, a proteção fornecida pela Constituição não engloba os animais domésticos, exóticos e de criadouros, principalmente sob o argumento de que tais espécies não correm o risco de extinção e não interferem no ambiente. Por conseguinte, o sentido fauna é entendido como o coletivo dos animais silvestres e nativos do Brasil.

Neste condão, estaria a Constituição Federal apenas abarcando a proteção estatal aos animais silvestres, deixando os animais domésticos sobre a égide de legislações infraconstitucionais, assim, os domésticos não estariam englobados dentro da proteção ambiental.

Ainda, com a Declaração dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral da ONU (1948), a dignidade da pessoa humana é consagrada em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Neste contexto, toma-se que, com a vigência da Carta Magna (1988), adentrou-se o caminho de um ecossistema equilibrado, e dentro deste cenário, encaixou-se a proteção dos direitos animais. Entretanto, isso ocorre ainda na visão de que o ser humano, para sobreviver, depende da manutenção de todo um meio ambiente balanceado, ou seja, necessita da não extinção das demais espécies animais e da proteção da dignidade humana.

Denota-se que, neste cenário, as demais espécies, que não podem ser caracterizadas como domésticas, foram deixadas dentro da égide protetiva ambiental de responsabilidade do Estado e da coletividade.

E do referido artigo constante na Carta Magna, a lei trata da defesa da proteção animal como parte do meio ambiente, proibindo a submissão a atos cruéis. Ou seja, permite-se um amparo amplo aos animais, que também são fatos evidenciados em tribunais, como por exemplo, a proibição da briga de galo (VASCONCELES, 2016, p. 202).

E sobre este assunto, assim vem sendo o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitár todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275). (STF, 2011, on-line).

Entretanto, a Constituição Federal Brasileira não definiu o que seria considerado crueldade contra os animais, necessitando de legislações ordinárias para a definição do que seria cruel a um animal, em razão da omissão legislativa, diversos pesquisadores e criadores de animais não são punidos (VASCONCELOS, 2016, p. 203).

Visto que o texto constitucional vigente, além de estender a proteção estatal apenas aos animais silvestres, falhou em designar o que seriam atos cruéis contra animais, entende-se que este tema deve ser melhor elaborado para que haja uma maior ampliação da tutela. Em diversos locais em que animais são utilizados, como em matadouros, laboratórios, para diversão, entre outros, qual barreira legislativa vigora para regulamentar a maneira correta de tratar um ser vivo não pertencente à espécie humana? Apesar da previsão constitucional para proibição da crueldade contra estes seres, os mesmos continuam sendo utilizados das mais diversas maneiras, pregando sempre o “interesse” humano acima de qualquer ética e moral existente.

#### **4.2.1 O marco da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938 de 1981 e a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro de 1992**

É preciso enfatizar dois marcos importantes dentro da proteção do meio ambiente. Primeiramente, na década de 1980, foi estabelecida a Lei nº 6.938/1981, a qual “criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu os princípios, as diretrizes, os instrumentos e atribuições para os diversos entes da Federação que atuam na política ambiental nacional.” (DE MOURA, 2016, p. 16).

Logo, antes mesmo da Carta Magna (1988), já existiam documentos inovadores na época, a fim de garantir uma maior ampliação da política ambiental no território brasileiro.

Assim, no decorrer da história, na mesma perspectiva de preservação ambiental, foi realizada no Brasil a conferência Rio-92, momento oportuno em que foram assinados importantíssimos acordos ambientais, “Sendo eles: i) as Convenções do Clima e da Biodiversidade; ii) a Agenda 21; iii) a Declaração do Rio para o Meio Ambiente e Desenvolvimento; e iv) a Declaração de Princípios para as Florestas.” (DE MOURA, 2016, p. 18).

Em suma, sem dúvida, neste contexto histórico que engloba a Constituição de 1988, bem como a Lei nº 6.938/1981 e, posteriormente, a assinatura de acordos ambientais na Rio-

92, o Brasil estava tomando iniciativas contundentes para uma conscientização ambiental, promovendo a responsabilidade do Estado para a preservação do meio ambiente. Conseqüentemente, diversas espécies animais, dentro da classificação da Fauna Silvestre brasileira, também passaram a ser objeto de preservação.

Contudo, após tantas lutas históricas, o país encontra-se em pleno ano de 2020, passando por uma das suas maiores crises ambientais, visualizando horrores cometidos ao meio ambiente, o que inclui a matança de diversos animais que vivem nestes locais. Conforme dados extraídos do Jornal G1, pelas autoras Dantas e Pinheiro (2020): “Bioma pantaneiro teve 5.935 focos de queimadas registrados em agosto. Já a Amazônia teve 29.307 focos registrados, 12,4% acima da média histórica.”

Nos últimos tempos, apesar de toda a evolução legislativa e acordos assinados, visando à proteção da natureza dentro do território nacional, a aplicação desta obrigação tem restado falha, matando inúmeros biomas, erradicando diversas espécies animais, e por trás de tamanha devastação, existe o interesse em explorar outra espécie animal no local em que outras viviam. Aqui entra o papel do gado no desmatamento, quando a “Agricultura e pecuária pressionam a Amazônia há décadas e são fruto do modelo adotado pelo regime militar para “desenvolver” a região, que já perdeu área de floresta equivalente a mais de duas Alemanhas” (NIHER, 2020).

Desse modo, apesar da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como leis federais e acordos ambientais, o meio ambiente tem recebido grande impacto da exploração do homem, destruindo diversas espécies de animais em seu caminho para colocar outra espécie que irá lhe trazer mais lucro, o gado. Ou seja, o setor da pecuária está crescendo cada vez mais, além da agricultura que é necessária na alimentação destes animais, os quais, após uma vida de exploração, são postos em pratos para consumo em forma de alimentos para humanos, sendo questionável até que ponto vai à responsabilidade ambiental do Estado.

#### 4.3 DEFINIÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS PELA LEI 9.605 DE 1998

Os crimes ambientais são tratados pela Lei 9.605/1988, que dispõe sobre as condutas lesivas ao meio ambiente, e também pune a prática de maus tratos contra animais, indiferentemente de serem animais domésticos ou não-domésticos.

Apesar de demonstrado no tópico 3.2.1 que através da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, a prática deste crime foi cominada com pena maior quando se trata dos

animais domésticos, a lei continua sendo válida para os demais seres vivos. Conforme prevê em corpo de texto:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1988).

Evidencia-se uma maior preocupação do legislador também com os animais utilizados como cobaias, conforme depara-se pelo §1º do artigo 32 da Lei 9.605/98, portanto, incentivando a utilização de métodos alternativos em pesquisas (VASCONCELOS, 2016, p. 204).

Apesar das diversas práticas criminais cometidas contra o meio ambiente, evidenciando a falha governamental para com a sua responsabilidade perante o meio ambiente, a qual ocasiona em um extermínio em massa de diversas espécies do bioma brasileiro, uma parte da lei de crimes ambientais tem sido mais evidentemente posta em prática, haja vista o fato de que no país já existem regulamentações para o uso de animais em laboratório, tendo uma inclinação para o fim desse tipo de pesquisa a partir de métodos alternativos.

#### **4.3.1 Lei 11.794/2008 (Lei Arouca)**

A Lei 11.794/2008, conhecida também como Lei Arouca, é uma Lei Federal que “Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais [...]” (BRASIL, 2008).

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Com a vigência da lei, exigiu-se a criação do “CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) juntamente com o CEUAs (Comissões de Ética no Uso

de Animais).” (VASCONVELOS, 2016, p. 204). Os citados Conselho e Comissão servem para a regularização e efetivo monitoramento da eficácia da legislação. E mais, a lei faz a exigência de métodos alternativos de pesquisas, conforme esclarece Fabro (2019):

A norma exige que sejam priorizados métodos alternativos que não usem seres vivos. Os “métodos alternativos” são técnicas baseadas em ao menos um dos princípios dos 3 Rs: do inglês, reduction (redução), refinement (refinamento) e replacement (substituição). Os termos se referem, respectivamente, a diminuir o número de bichos utilizados, aperfeiçoar as metodologias para minimizar o sofrimento animal e substituir o uso de cobaias.

Nesta visão, o Brasil tem evoluído mais na proteção daqueles animais cujas finalidades humanas são para o uso em experimentos laboratoriais. Apesar de já existirem diversos outros métodos alternativos, muitos cientistas explicam este ato no fato de que “os animais ainda são os modelos mais parecidos com os humanos para se desenvolverem estudos científicos e tecnológicos em saúde.” (BATALHA, 2017).

Arelado ao fato de estar sendo demonstrada a inclinação aos métodos alternativos de pesquisa, destaca-se dentro desse campo a influência causada pela bioética, pois, “a bioética é que deverá tratar dos problemas atuais e futuros de ordem ambiental e éticos que, fundamentalmente, dizem respeito às liberdades individuais.” (PINTO, 2014, p. 212). Ou seja, a bioética tem causado a regulamentação de comportamentos humanos ligados ao respeito da liberdade de cada um, e dentro desta visão está incumbido o respeito a todos os seres vivos.

Logo, a Lei Arouca visa não apenas regulamentar o uso de animais em laboratórios, mas como substituir o uso destes, e tratando de punir aqueles que desrespeitam as medidas impostas.

Além de regulamentar cuidadosamente o uso de animais em laboratório e em atividades de ensino, a Lei 11.794/20083 diferencia-se das antecedentes por estabelecer punições a quem a desrespeita. Desse modo, o desconhecimento da legislação por parte de muitos estudantes é não só lacuna em relação à bioética, mas pode também acarretar consequências caso ele e a instituição desrespeitem, mesmo que involuntariamente, a norma vigente. (DITTRICH *et al.*, 2019, p. 544).

Conforme retira-se dos artigos da referida lei, *ipsis litteris*:

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei. (BRASIL, 2008).

Portanto, apesar do incentivo para a utilização de outros métodos de pesquisa, é disciplinado ao caso que tanto a instituição, o aluno ou pesquisador que desrespeitarem a Lei Arouca poderão ser punidos através de sanção pecuniária, enquanto vidas de diversas espécies são utilizadas conforme interesses científicos.

#### 4.3.1.1 Projeto de Lei da Câmara nº 6.602/2013

Decorrente da visão de não utilização de animais em métodos científicos, os quais imputam sofrimento para diversas espécies, em aguardo de apreciação do Senado Federal está o Projeto de Lei da Câmara nº 6.602/2013, o qual dispõe, em sua ementa:

Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O Projeto de Lei busca proibir a vivisseção<sup>8</sup> quando já existir um método alternativo ao uso de animais vivos, caso em que a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca restaram inertes em exemplificar.

---

<sup>8</sup> O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas, tais como medicina, biologia, farmácia, odontologia, e outras. (LACERDA, 2013, p. 1).

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho decorreu da paixão voltada a todos os seres vivos deste planeta, e não restando a satisfação com as legislações que vigoram acerca da proteção legislativa de direitos animais, a pergunta problema decorre da clara distinção de direitos concedidos para aqueles animais que são classificados como domésticos e daqueles descritos como pertencentes à Fauna Silvestre Brasileira, além dos demais que são continuamente utilizados na pecuária e dentro de laboratórios como cobaias de experiências humanas.

Dentro da legislação brasileira, os animais ainda são classificados como meros objetos de propriedade pertencentes ao homem ou ao Estado, conforme se denota do próprio Código Civil, o qual qualifica os animais como seres semoventes, e a própria Carta Magna, em seu artigo 225, *caput*, classifica os animais silvestres como sendo seres de bens de uso comum do povo. Do §5º do mesmo artigo, retira-se a responsabilidade do Estado sobre estes seres, pois lhe é incumbido a proteção da fauna e da flora brasileira.

Tal visão dos animais como coisas é decorrente de uma cultura que adentra no passado, quando o homem se coloca como centro do universo. Assim se inicia a discussão acerca do antropocentrismo, que, segundo Laerte (2011 apud CAMPELO, 2017, p. 25), é “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta.”

Entretanto, tal visão passa a ser mais afastada a partir do momento em que surge uma maior conscientização sobre os impactos ambientais que são causados pelo ser humano, haja vista a dependência da sobrevivência humana através da preservação do meio ambiente.

Dentro desta égide também se adentra no antropocentrismo responsável, causado pelo biocentrismo, que é “um conceito segundo o qual todas as formas de vida são importantes na mesma medida, não havendo nenhuma preferência por nenhuma espécie [...]” (CAMPELO, 2017, p. 30).

No desenvolvimento de uma nova visão ambientalista, denota-se o marco teórico da justiça ecológica, o qual trouxe para dentro da esfera jurídica decorrente primeiramente da luta contra o racismo, tendo em vista sua conexão de lutas por direitos sociais, territoriais, ambientais e civis (DE LIMA; ISENSEE; LIMA, 2016, p. 189). Assim, a justiça ambiental é voltada para a proteção de um interesse coletivo.

Abordou-se o conceito de especismo, o qual, segundo o filósofo Singer (2010), “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra a de outras.” E assim, pode-se entrelaçar o especismo como uma forma de

racismo, pelo fato de o homem, por ser diferente dos demais animais, achar que estes devem servir apenas a seus interesses. Conforme a autora Campelo (2017), "Muitos autores comparam o especismo ao sexismo e ao racismo, todos esses são tipos de preconceitos que defendem que uma raça, um sexo, ou uma espécie pode se colocar como superior apenas pelo fato de pertencer àquele grupo, é mais uma forma de discriminação criada pelo homem."

O especismo pode ser classificado em dois campos: o especismo elitista e o eletivo. O primeiro é concebido pela discriminação dos animais e justifica o sofrimento destes seres por proporcionar prazeres banais aos seres humanos (FELIPE, 2015), enquanto o segundo pode ser descrito como a preferência dos seres humanos por outras espécies animais, escolhendo estes seres como capazes de receber a compaixão humana (FELIPE, 2014).

Há que se destacar a incumbência determinada pela própria Constituição Federal Brasileira para o Ministério Público à representação dos animais perante o judiciário, conforme prevê no art. 128 e 129, inciso III (BRASIL, 1988). E mais, os direitos dos animais deram um passo importante com a edição da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, que reconheceu o direito à sua existência.

Ademais, se a própria Carta Magna (1988) concede ao *Parquet* os poderes para representação dos animais no judiciário, as demais legislações deveriam reconhecer os animais como sujeitos de direito.

Válido declarar o princípio da igual consideração, retratado pelo filósofo Singer (2010, p. 5), "O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos." Com efeito, através da moral, fica reconhecido o interesse em comum entre todos, que seria o de não sofrer, logo, devendo todos os seres vivos terem seus direitos traçados a partir desta concepção.

Ainda na aplicação de princípios, ressalta-se o do tratamento humanitário, que, conforme lecionado por Francione (2013, p. 25), "sustenta que podemos preferir os interesses dos humanos aos interesses dos animais, mas que podemos fazer isso apenas quando for necessário, e que, portanto, não podemos infligir sofrimento desnecessários aos animais." Porquanto, por este princípio os interesses devem ser postos em uma balança, aquele que se mostrar mais importante aos interesses humanos será relevante.

O chamado especismo eletivo está presente dentro do legislativo brasileiro, e pode ser verificado nas leis que têm uma envoltura mais favorável aos animais domésticos. Ou seja, aqueles que estão dentro do campo da compaixão humana recebem mais ampla proteção pela lei. Os animais que se encontram dentro da casa de tantas famílias brasileiras tendem a

receber maior compaixão humana, e também se comprova a existência deste fato através das legislações voltadas aos animais domésticos.

Conforme a Lei nº 14.064/2020, que aumenta a pena cominada apenas no caso de maus tratos ao cão ou gato, mudando o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual também comina a sanção da prática de maus tratos além dos animais domésticos, também para animais silvestres, nativos ou exóticos (1998).

Não obstante, é importante abordar a existência da Lei Ordinária nº 10.422/2018, vigente na circunscrição de Florianópolis/SC. Ao contrário da inércia da Constituição Federal na definição de maus-tratos, a lei da capital catarinense descreve quais as práticas abusivas que podem ser punidas, como a "privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, medo, angústias, patologias ou morte." (FLORIANÓPOLIS, 2018). E não apenas isto, a lei conta com um rol extenso das práticas abusivas, descritas em seu art. 2º, §1º e ss.

Há, ainda, o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, que trata da descoisificação dos animais, defendendo que os animais não humanos sejam considerados sujeitos de direitos despersonalizados (BRASIL, 2018).

Neste ponto, vale ressaltar a existência, no Rio Grande do Sul, da Lei Ordinária nº 15.434/2020, ou seja, ainda no ano corrente entrou em vigor uma lei reconhecendo que os animais domésticos são seres sencientes (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Decorrente da nova lei, já tramita uma ação na qual o autor é um cachorro chamado Boss (IRION, 2020), representado na justiça por seus tutores, como qualquer outro ser incapaz deve ser, conforme anteriormente mencionado.

Quanto aos animais não domésticos, pode-se falar daqueles da Fauna Silvestre Brasileira, os voltados ao mercado que gira a economia brasileira através da pecuária, listados pelo Governo Federal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (LISTA de animais, 2018), e também aqueles utilizados como cobaias em experimentos laboratoriais.

Nesta égide, importante destacar a responsabilidade ambiental do Estado com estes seres, bem como entrelaçar este fato com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional de 1988 consagrou no seu art. 225, §1º, inciso VII, a responsabilidade estatal perante a fauna e flora brasileira, a fim de evitar riscos da sua função ecológica. Neste sentido, fica atrelado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois aqui entra a visão de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o intuito da não extinção da espécie humana (CEIA; MARTINS, 2016, p. 110). Além de que o artigo citado decorre da proteção dos animais contra a crueldade, mas a mesma não aborda a definição do que seria um método cruel à luz da legislação (VASCONCELOS, 2016, p. 203).

Mas dentro da égide protetiva estatal perante sua responsabilidade para com o meio ambiente, denota-se a existência de outros marcos, como a Lei da Política Nacional do Meio ambiente n 6.938/1981, ou seja, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, e posteriormente a ocorrência de um fator determinante para a preservação ambiental, a Rio-92, quando ocorreram diversos acordos ambientais entre países.

Contudo, é evidente nos últimos anos a falta de proteção ambiental do Estado, quando o país passa por uma das suas piores crises ambientais, como o aumento das queimadas e a destruição acelerada de biomas. Logo, os animais da fauna silvestre brasileira correm grande risco de extinção, e este fator decorre da ganância do homem para utilização do espaço para criação de gado, pois a pecuária toma o *habitat* dos animais silvestres.

Entra em pauta a definição dos crimes ambientais através da Lei 9.605/1998, discutindo a sanção penal para a prática de maus tratos contra animais, e destacando-se na lei a preocupação para com os animais de pesquisa, conforme art. 32, §1º, da referida lei.

No mesmo campo da proteção de animais de pesquisa, vale denotar a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), a qual estabelece procedimentos para o uso de animais em pesquisas (BRASIL, 2008), mas a lei falha em proibir a vivisseccção em animais quando já existirem métodos alternativos. Por essa razão, tramita o Projeto de Lei da Câmara nº 6.602/2013, buscando uma melhor definição para a proibição ao uso de animais vivos em pesquisas e testes laboratoriais.

Conclui-se que existe uma clara diferenciação entre as legislações que tratam dos animais domésticos e dos outros classificados como não-domésticos. Este fator é decorrente da cultura predominantemente antropocêntrica e especista, sendo que os animais domésticos são colocados mais próximos da compaixão humana.

Destarte, todos os animais merecem a compaixão humana, não apenas aqueles que se encontram dentro do campo doméstico. Os animais são seres vivos que compartilham com os seres humanos um sentimento mútuo, o de não sofrer, devendo existir uma maior conscientização de que todos compartilham o mesmo *habitat*, merecendo ampla proteção estatal.

## REFERÊNCIAS

A importância da bancada ruralista. **APROSOJA: Agência de Notícias**, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/2019/06/28/a-importancia-da-bancada-ruralista/>. Acesso em: 31 out. 2020.

ALBUQUERQUE, Leticia. **Justiça Ecológica, Ética e Direitos Animais: o enfoque das capacidades**. 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20160708115142\\_2700.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115142_2700.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

ALTMANN, Alexandre. **Delineamentos para uma teoria jurídica dos serviços ecossistêmicos**. 24º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2019. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20191206102840\\_7897.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191206102840_7897.pdf). Acesso em: 31 out. 2020.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência**. RBDA, Salvador, Vol. 11, N. 23, PP-143-171, SET-DEZ 2016. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR/A+condi%C3%A7%C3%A3o+de+Sujeito+de+Direito+dos+Animais+Humanos+e+N%C3%A3o+Humanos+um+olhar+antropol%C3%B3gico+sobre+o+especismo+A+condi%C3%A7%C3%A3o+de+Sujeito+de+Direito+dos+Animais+Humanos+e+N%C3%A3o+Humanos/WW/vid/698578725>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ANIMAL. In: **Minidicionário Rideel: língua portuguesa/Coordenação de Ubiratan Rosa**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2014. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/35959/pdf/0?code=Rwro4btD6OFwxjsf1QMx6qxefCkNniVmxgf9iSPkRRE6dAaDcoYNuTr8H4+Z6dLuSwbTmYU/YUgNPk04cCj97g==>. Acesso em: 12 set. 2020.

ARANTES, Rogério Bastos *et al.* **Justiça e Cidadania no Brasil**. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

ARAUJO, Alana Ramos; DA CUNHA, Belinda Pereira; ARAÚJO, Karoline de Lucena. **A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: SUJEITOS DE DIREITOS, OBJETOS DE PROPRIEDADE OU AGENTES DE CAPACIDADES? A Liberdade De Agir Como Caminho Para Garantia Da Dignidade Animal.** 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL.

ARIZIO, Silvia Helena. **Reflexões sobre a justiça ecológica e sua importância acerca do direito das águas.** Faculdade Meridional – IMED. Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito – PPGD. Curso de Mestrado em Direito. Passo Fundo: 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/SILVIA%20HELENA%20ARIZIO.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2020.

BARBIERI, Isabele Bruna; DE CARVALHO, Ester; FAGUNDÉZ, Paulo Roney Ávila. **CONTRIBUIÇÕES DE PETER SINGER PARA A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.** Congresso de Direito Ambiental. 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21. Vol. 2. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 28 set. 2020.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. **As Futuras Gerações no Âmbito do Direito Ambiental Brasileiro: Algumas Considerações.** Congresso de Direito Ambiental. 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21. Vol. 2. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de Galos (Lei Fluminense nº 2.895/98)**. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011. DJ: 13/10/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código de Direito Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **PORTARIA IBAMA nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998**. Importação e Exportação de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica; Lista de Fauna Doméstica para fins de Operacionalização do Ibama. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp->

conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL matou mais de 5,77 bilhões de animais para consumo em 2018, e isso é vergonhoso. **VEGAZETA VEGANISMO EM JORNALISMO, HISTÓRIA E CULTURA**, 29 de março de 2019. Disponível em: [https://vegazeta.com.br/brasil-matou-mais-de-577-bilhoes-de-animais-para-consumo/#:~:text=Em%202018%2C%20o%20Brasil%20matou,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://vegazeta.com.br/brasil-matou-mais-de-577-bilhoes-de-animais-para-consumo/#:~:text=Em%202018%2C%20o%20Brasil%20matou,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).). Acesso em: 01 out. 2020.

BATALHA, Elisa. Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias. **Revista Radis, FIOCRUZ**, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; SALES, Gabrielle Bezerra. **JUSTIÇA ECOLÓGICA NO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO: UMA AVALIAÇÃO A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DE MARK FONDACARO**. 21º Congresso Brasileiro De Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20160708115142\\_2700.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115142_2700.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. PUC-RIO, Departamento de Direito. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A Tutela Jurídica dos Animais – Evolução Histórica e Conceitos Contemporâneos**. 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

CEIA, Eleonora Mesquita; MARTINS, Larissa da Veiga. **A dimensão ecológica da dignidade humana na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 21º Congresso

Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

CENSO Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **INSTITUTO PET BRASIL**. 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2020.

DANTAS, Carolina; PINHEIRO, Lara. Pantanal tem segundo maior número de queimadas para agosto desde início das medições; focos detectados na Amazônia superam média histórica. **G1**, 01 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/09/01/pantanal-tem-segundo-maior-numero-de-queimadas-para-agosto-desde-inicio-das-medicoes-focos-detectados-na-amazonia-superam-media-historica.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Leça da Palmeira: Planeta Vivo, 2009.

DE LIMA, Jaciele Piskorski Pinto; ISENSEE, Sheila Magali Moser; LIMA, Roberta Oliveira. **“Don’t keep calm”, você pode estar sendo envenenado280: a proteção do direito humano a alimentação adequada como instrumento de promoção da justiça ambiental**. 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 1. Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2012.

DITTRICH, Nicole *et al.* **Conhecimento sobre a bioética e a Lei 11.794/2008 na graduação**. Rev. Bioét. vol.27 no.3 Brasília Jul./Set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v27n3/1983-8042-bioet-27-03-0542.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FABRO, Nathalia. Testes com animais no Brasil podem acabar em breve? **Revista Digital Galileu**, 19 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html?GLBID=1f29d8611597e2bab11ab179e2c39dfe5684a6b316e693661682d766f616f4f3569385373386a623351476248535033666b664c33526a512d436e3651547544414c365355616a3451354e7a4b33785a487065524c506a51787a46544e4866726a644a4b5679773d3d3a303a7572737372766f76716e6e75717471686a616962>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías dos; GREY, Natália de Campos. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro**. RBDA, Salvador, Vol. 6, ano 5, JAN-JUN 2010. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/O+animal+n%C3%A3o-humano+e+seu+status+moral+para+a+ci%C3%Aancia+e+o+Direito+no+cen%C3%A1rio+brasileiro/WW/vid/427013666>. Acesso em: 05 abril 2020.

FELIPE, Sônia T. **Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo**. Revista Brasileira de Direito Animal Núm. 2, January 2007. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/especismo+eletivo/WW/vid/426686954>. Acesso em: 28 set. 2020.

FELIPE, Sônia T. O que é Especismo Eletivo? **Portal do Veganismo: Propaganda Boas Ideias**, 05 maio 2014. Disponível em: <https://www.portalveganismo.com.br/artigos/o-que-e-especismo-eletivo/>. Acesso em: 28 set. 2020.

FELIPE, Sônia T. Especismo Elitista: amparado pela moralidade tradicional. **Portal do Veganismo: Propaganda Boas Ideias**, 09 nov. 2015. Disponível em: <https://www.portalveganismo.com.br/artigos/especismo-elitista-amparado-pela-moralidade-tradicional/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº 9.643/2014, de 18 de setembro de 2014**. Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Florianópolis, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2014/964/9643/lei-ordinaria-n-9643-2014-dispoe-sobre-a-proibicao-da-pratica-de>

maus-tratos-e-crueldade-contra-animais-no-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias. Acesso em: 31 out. 2020.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº 10.422, DE 26 de julho de 2018.** Dá nova redação ao art. 2º DA LEI Nº 9643, DE 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2018/1043/10422/lei-ordinaria-n-10422-2018-da-nova-redacao-ao-art-2-da-lei-n-9643-de-2014?q=10422%2F2018>. Acesso em: 31 out. 2020.

FRANCIONE, Gary. L. **Introdução aos Direitos Animais.** São Paulo: Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos.** São Paulo: Saraiva. 8. Ed. 2018. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

IRION, Adriana. Cachorro ingressa na Justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos. **GZH Porto Alegre**, Porto Alegre, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html?fbclid=IwAR0KgXDkLIIA0JRBQuZVau7g4myYCr-VmgnxWqTUs-6hXtiqpqkOBck8THs>. Acesso em: 09 nov. 2020.

LACERDA, Gabriela Farias. **VIVISSECÇÃO: CRUELDADE OU CIÊNCIA NECESSÁRIA? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas.** PUC-RIO, Departamento de Direito, 2013. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2013/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf). Acesso em: 14 nov. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **DIREITO ECOLÓGICO E JUSTIÇA CLIMÁTICA.** 24º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2019. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20191206102840\\_7897.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191206102840_7897.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projeto de Pesquisa Social.** Livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

LISTA de animais. **Governo Federal**, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/lista-de-animais>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral Volume 1**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. **A Tutela do Animal Doméstico no Âmbito das Constituições Federais Brasileiras de 1824 a 1988**. UNOPAR Científica Jurídicas e Empresariais Núm. 1/2019, March 2019 Disponível em: [https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content\\_type:4/animais+dom%C3%A9sticos/WW/vid/842324133](https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4/animais+dom%C3%A9sticos/WW/vid/842324133). Acesso em: 12 set. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **O que é direito?** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2017.

DE MOURA, Adriana Maria Magalhães. **Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil**. Repositório do Conhecimento do IPEA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajet%C3%B3ria%20da%20pol%C3%ADtica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RIDEEL. **MINIDICIONÁRIO RIDEEL: INGLÊS – PORTUGUÊS – INGLÊS**. Coordenação Maria Cecília Lopes. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

NACONECY, Carlos M. **As (des)analogias entre racismo e especismo**. Revista Brasileira de Direito Animal Núm. 6, janeiro 2010. Disponível em: [https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content\\_type:4/preconceitos+herdados/p3/WW/vid/427013730](https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4/preconceitos+herdados/p3/WW/vid/427013730). Acesso em: 30 ago. 2020.

NEHER, Clarissa. O papel de gado e soja no ciclo de desmatamento. **DW Made for Minds**, 24 abril 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-papel-de-gado-e-soja-no-ciclo-de-desmatamento/a-52151786>. Acesso em: 14 nov. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados.** Rev. Bras. Direito Anim. Salvador, v. 5, n. 6, 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 25 abril 2020.

O QUE é um animal silvestre? **WWF-Brasil**, s.d. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/animais\\_silvestres/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/). Acesso em: 10 nov. 2020.

PACHECO, Leandro Kingeski *et al.* **Filosofia do Direito.** Livro Didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

PINTO, Gerson Neves. **A invenção da bioética.** Revista Scientia Iuris, Núm. 18-2, December 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/bio%C3%A9tica/WW/vid/567862674>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI ORDINÁRIA Nº 15434, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 09 nov. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Paula. A Máfia dos Bichos. **UOL ECOA**, São Paulo, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei da Câmara Nº 27, DE 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SALLES, Álvaro Ângelo. **Ética no relacionamento homem/animal**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p. 181-199, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104189>. Acesso em: 25 abril 2020.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. Ethic@ Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis, v. 8, n. 1, p.51-62, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 28 set. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STROPPA, Tatiana; VIOLETTA, Thaís Boonem. **Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante**. Revista Brasileira de Direito Animal. Núm. 17, September 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR/antropocentrismo+respons%C3%A1vel/WW/vid/566313638>. Acesso em: 20 set. 2020.

TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: dimensões intelectuais e afetivas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

TERRA, Ernani. **Minidicionário da Língua Portuguesa Ernani Terra**. São Paulo: Rideel, 2011.

TOBIAS, José Antonio. **Filosofia do Direito**. Publicado em 2016. ISBN: 978-85-7789-257-0. Disponível em: <https://app.vlex.com/#sources/21017>. Acesso em 07 set. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 22 abril 2020.

VASCONCELES, Joyce da Costa. **Existe justiça para com os animais em Pesquisa?** 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20161118140350\\_2664.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf). Acesso em: 10 nov. 2011.

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos Animais no Século XXI:** uma abordagem ambiental, filosófica e jurídica das questões que envolvem os direitos dos animais. RIDB, Ano 2 (2013), nº 13. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_16001_16028.pdf). Acesso em: 22 abril 2020.

WEBER, Thadeu. **Direito e Justiça em Kant.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Janeiro-Junho 2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/3931>. Acesso em 22 ago. 2020.

**ANEXOS**

## ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

### Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

### Proclama-se o seguinte

#### Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

#### Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

#### Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

#### Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

#### Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

#### Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

#### Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

#### Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

#### Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

#### Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

#### Artigo 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

#### Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

**ANEXO B – LISTA DE ANIMAIS MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO**

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Anas penelope</i>	MARRECO
<i>Anas platyrhynchos</i>	PATO
<i>Anser domesticus</i>	GANSO
<i>Apis mellífera</i> (inclui <i>A. Mellífera scutellata</i> )	ABELHA, ABELHA AFRICANA
<i>Bombyx mori</i> L.	BICHO-DA-SEDA
<i>Bos taurus</i> (inclui <i>B. taurus taurus</i> e <i>B. taurus indicus</i> )	BOVINO
<i>Bubalus bubalis</i>	BUBALINO
<i>Capra hircus</i>	CAPRINO
<i>Chinchilla lanigera</i>	CHINCHILA
<i>Coturnix coturnix</i>	CODORNA
<i>Equus caballus</i>	EQUINO
<i>Equus asinus</i>	ASININO
<i>Gallus gallus domesticus</i>	GALINHA

<i>Helix aspersa; Helix pomatia; Helix lucorum</i>	ESCARGOT
<i>Meleagris gallopavo</i>	PERU
<i>Numida meleagris</i>	GALINHA D'ANGOLA
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	COELHO
<i>Ovis aries</i>	OVINO
<i>Phasianus colchicus</i>	FAISÃO
<i>Struthio camelus</i>	AVESTRUZ
<i>Sus scrofa</i>	SUÍNO, JAVALI EUROPEU